



**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
DO PIAUÍ – FUNASA**

Razões de recurso

Pregão eletrônico nº 90006/2024

Processo adm. nº 25235.000230/2024-21

SERVFAZ – SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.088.004/0001-43, sediada na Avenida Dom Severino, n. 657, Bairro Fátima, Teresina – PI, CEP 64.049-370 por intermédio de sua representante legal, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora de Carteira de Identidade nº 997.292 - SSP/PI e CPF nº 553.764.603-04, vem, tempestivamente, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face da declaração como vencedora da empresa **PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA**, CNPJ nº **04.808.914/0004-87**, referente ao pregão eletrônico nº 90006/2024, conforme determina o instrumento convocatório e com base nos argumentos que seguem:

DOS FATOS

Trata-se de licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, para as unidades da Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí – SUEST/PI, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de todos os insumos, materiais, equipamentos e EPI's, necessários a execução do serviço, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

No entanto, a empresa recorrida apresenta equívocos insanáveis em sua proposta de preços o que torna seu valor incompatível com a realidade da contratação além de estar em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho indicada, portanto, devem ser inabilitadas de imediato por ser medida de garantia da lisura do certame.

DO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



O edital estabelece por meio do item 6.7.2 a obrigatoriedade de as empresas seguirem as normas coletivas indicadas em suas propostas de preços:

6.7.2. O sindicato indicado nos subitens acima não é de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotadas por cada licitante/contratado.

Desde logo, fica claro a obrigação de o licitante seguir as regras estabelecidas pelo instrumento coletivo indicado em sua proposta de preços.

Nesse ponto é importante destacar que a empresa recorrida indicou em sua proposta a Convenção Coletiva registrada no MTE sob o nº PI000176/2023.

Ocorre que a empresa deixou de cotar em sua proposta de preços o custo referente a contratação de menor aprendiz nos termos da CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA do instrumento coletivo indicado pela licitante, vejamos:

§4º. Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal no 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), as empresas deverão obrigatoriamente: 1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo o valor mensal mínimo de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato; 2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula; 3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quanto previsto no item 1, do parágrafo quarto, desta cláusula, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência.

A partir da leitura do excerto acima é possível dizer que o valor de R\$84,00 (oitenta e quatro reais) é custo obrigatório em todas as planilhas de custos e deveria ser observado pelos licitantes em suas propostas de preços.

Além disso, infere-se da segunda parte do normativo que a ausência do valor enseja até mesmo a desclassificação das empresas de certames em razão do descumprimento de norma coletiva.



É importante destacar que a previsão constante do §4º da cláusula vigésima segunda da CCT reforça o que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Sendo assim, por imperativo da própria CLT, as empresas que trabalham com vigilância armada, função que demanda formação profissional específica são obrigadas a empregar menores aprendizes na proporção mínima de 5% de seu quantitativo de colaboradores.

Frisa-se ainda que a mão de obra aprendiz não precisará ser contratada para atuar nos postos de vigilância pois a contratação pode ocorrer para trabalhar corpo administrativo da empresa, logo, não há obstáculos ao tipo de contratação determinada pela CLT e reafirmado pela CCT.

O próprio Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Piauí – SINDESPI, já se manifestou quanto a legitimidade e obrigatoriedade de cotação do valor referente a contratação dos menores aprendizes pelas empresas signatárias da Norma Coletiva nº PI000176/2023, através de Ofício nº 019/2024-SINDESP/PI de 19 de março de 2024 (em anexo), direcionado ao Instituto Federal do Piauí reforçando que o custo inserido na Cláusula Vigésima Segunda é decorrente de imposição legal contida na CLT, devendo, portanto, ser repassado em planilha de custos e formação de preços, sob pena de afetar o equilíbrio econômico-financeiro contratual quando da execução dos serviços.

Sendo assim, a empresa está obrigada a seguir todos os termos da norma coletiva indicada em sua proposta com a inclusão do valor de R\$84,00 (oitenta e quatro reais) em sua planilha de custos sem que ocorra a majoração do seu valor final arrematado. Caso contrário deverá ser desclassificada do certame.

Dante do exposto é o presente recurso para que a empresa seja diligenciada para que insira em suas planilhas de custos e formação de preços o custo referente a contratação com menores aprendizes, de acordo com o §4º da cláusula vigésima segunda



da Norma Coletiva, o art. 429 da CLT e item 6.7.2 do edital sem que seu valor seja majorado e garantindo as condições de exequibilidade da proposta.

DOS PEDIDOS

Isto posto, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os concorrentes, requer a reforma da decisão que declarou as empresas PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, CNPJ nº04.808.914/0004-87, vencedoras do certame, com a sua imediata desclassificação em razão do descumprimento do §4º da cláusula vigésima segunda da norma coletiva, do art. 429 da CLT e item 6.7.2 do edital.

Caso o entendimento seja contrário à imediata desclassificação imediata que a empresa seja então diligenciada para que acrescente o valor referente à contratação de jovem aprendiz em suas planilhas de custos, nos termos da CCT nº PI000176/2023, sem que seu valor final seja majorado, garantida a exequibilidade de sua proposta.

Teresina, PI, 13 de novembro de 2024.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA

Titular Administradora

RG.: 997.292 - SSP/PI

CPF: 553.764.603-04